



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/08

Objeto: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2007
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras
Responsável: Maxwell Apolo de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00509/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02812/08 referente à *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS, sob a responsabilidade do Sr. Maxwell Apolo de Araújo*, referente ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as contas em exame;
- 2) *IMPUTAR DÉBITO* ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, no valor de **R\$ 1.074.065,44**, (um milhão, setenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referente ao saldo não comprovado (R\$ 364.064,13); despesa não comprovada com locação de sistema de gestão de saúde (R\$ 100.490,00); despesa não comprovada com aquisição de medicamentos (R\$ 247.604,76); despesa irregular com exames citopatológicos e sobrepreço com dano ao erário (R\$ 13.684,12); despesas não comprovadas com repasse financeiro para tratamento psiquiátrico e psicológico (R\$ 240.000,00); irregularidade na transferência de recursos financeiros e despesas insuficientemente comprovadas referentes ao Hospital Infantil, (R\$ 108.222,43);
- 3) *APLICAR MULTA* ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/08

4) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres do Estado e a imputação de débito aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, sob pena de cobrança executiva;

5) *RECOMENDAR* à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, estrita observância às normas contábeis em vigor e à Lei de Responsabilidade Fiscal, para não mais incorrer em falhas dessa magnitude.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de março de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02812/08 trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS*, sob a responsabilidade do Sr. Maxwell Apolo de Araújo, referente ao exercício financeiro de 2007.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, fls. 975/980, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal; b) a receita arrecadada foi de R\$ 11.069.385,18; c) as despesas executadas somaram R\$ 11.459.354,77; d) o saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 493.559,31, sendo representado pela conta bancos e correspondentes.

Ao final de seu relatório, a Auditoria desta Corte apresentou, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) não registro de receita recebida no montante de R\$ 3.674.158,50; b) déficit na execução orçamentária de R\$ 389.969,59; c) saldo não comprovado de R\$ 364.064,13; d) demonstrativo da dívida fluante insubsistente, não refletindo a realidade econômica e patrimonial da entidade; e) não empenhamento das obrigações patronais; f) despesa não comprovada com locação de sistema de gestão de saúde no montante de R\$ 100.490,00; g) despesa não comprovada com aquisição de medicamentos no total de R\$ 247.604,76; h) despesa irregular com exames citopatológicos, (contratação com servidor público, artigo 9º da Lei 8.666/93) e sobrepreço com dano ao erário no valor de R\$ 13.684,12; i) despesas não comprovadas com repasse financeiro para tratamento psiquiátrico e psicológico no valor R\$ 240.000,00; e j) irregularidade na transferência de recursos financeiros e despesas insuficientemente comprovadas no montante de R\$ 108.222,43 referentes ao Hospital Infantil.

Mesmo sendo notificado por três vezes consecutivas para apresentação de defesa, o ex-gestor informou que não pode exercer o direito a ampla defesa, em face da impossibilidade apresentada de ter acesso à documentação necessária para formular suas argumentações.

Em vista do que foi decidido na sessão plenária deste Tribunal, acerca de matéria correlata, esse Relator encaminhou os autos à Auditoria para que fossem realizadas inspeções, no sentido de obter a documentação relacionada às fls. 678/679 para análise e emissão de relatório conclusivo.

A Auditoria realizou a diligência in loco e solicitou cópia da documentação anexada aos autos dos processos judiciais 013.2010.000.564-7 e 013.2010.000.273-5, junto à MM. Juíza de Direito da 4ª Vara de Cajazeiras, a qual informou da impossibilidade de cumprir o solicitado tendo em vista a greve deflagrada pelos servidores do judiciário estadual, encontrando-se a secretaria judicial da 4ª Vara fechada. Em seguida a Auditoria dirigiu-se ao Centro Administrativo do Fundo Municipal de Saúde e, na oportunidade, obteve informação do Procurador Geral de Cajazeiras, Sr. Pedro Bernardo da Silva Neto, que os documentos originais solicitados já foram entregues ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Maxwell Apolo Araújo, tudo conforme Ofício nº 023/2010 expedido pelo Diretor do Departamento de Contabilidade, Sr. Erivan Nunes, cópia fls.1016, o qual embasou a contestação ofertada nos autos do processo judicial Cautelar de Exibição de Documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/08

Finalizando o Órgão Técnico de Instrução, opinou pela nova notificação ao ex-gestor e seus patronos, tendo em vista que restou comprovada que a documentação requerida já estaria de posse do Sr. Maxwell Apolo de Araújo, ex-gestor do Fundo Municipal.

Procedida à citação ao ex-gestor e seus representantes, através de Aviso de Recebimento, não houve qualquer manifestação ou esclarecimento pelas partes interessadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1033/1035, opinou pela baixa de resolução assinando prazo conjunto ao atual Prefeito de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu e ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, para, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTC/PB, remeter os documentos ausentes, reclamados pela Auditoria e, no caso do ex-Presidente do Fundo Municipal em questão, manejar esclarecimentos e justificativas às restrições tecidas pela Auditoria em seu primeiro relatório técnico, ainda pendente de efetiva redarguição.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas dos Fundos Municipais de Saúde são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Considerando que foi devidamente ofertado o direito à ampla defesa ao ex-gestor, que restou comprovado pela Auditoria que o mesmo já estaria de posse de toda documentação necessária para apresentação de defesa e que não houve apresentação de qualquer manifestação e/ou esclarecimento por parte do interessado, proponho que os membros da 2ª Câmara Deliberativa:

- 1) *JULGUE IRREGULARES* as contas em exame;
- 2) *IMPUTE DÉBITO* ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, no valor de R\$ 1.074.065,44, (um milhão, setenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referente ao saldo não comprovado (R\$ 364.064,13); despesa não comprovada com locação de sistema de gestão de saúde (R\$ 100.490,00); despesa não comprovada com aquisição de medicamentos (R\$ 247.604,76); despesa irregular com exames citopatológicos e sobrepreço com dano ao erário (R\$ 13.684,12); despesas não comprovadas com repasse financeiro para tratamento psiquiátrico e psicológico (R\$ 240.000,00); irregularidade na transferência de recursos financeiros e despesas insuficientemente comprovadas referentes ao Hospital Infantil, (R\$ 108.222,43);
- 3) *APLIQUE MULTA* ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/08

4) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres do Estado e a imputação de débito aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, sob pena de cobrança executiva;

5) *RECOMENDE* à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, estrita observância às normas contábeis em vigor e à Lei de Responsabilidade Fiscal, para não mais incorrer em falhas dessa magnitude.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de março de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR